



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017			
Autor <b>DEP. HELDER SALOMÃO</b>			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 2º	Parágrafo 9º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 10 ao art. 2º e § 3º ao art. 3º da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 10. Serão observadas as seguintes reduções de débitos de natureza tributária ou não tributária, segundo a modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo que aderir ao PRT:

I – redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso III do caput do artigo;

II – redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso IV do caput do artigo;

III – redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso I do caput do artigo; e

IV – redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso II do caput do artigo.

.....  
Art.3º.....  
.....

§ 3º Serão observadas as seguintes reduções de débitos de natureza tributária ou não tributária, segundo a modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo que aderir ao PRT:

I – redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso I do caput do artigo, e

II – redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso II do artigo.

### Justificação

A presente emenda objetiva reduzir os encargos de diversas multas, juros de mora e valores dos encargos legais que compõe o débito tributário objeto do Programa de Renegociação Tributária. Essas multas, juros e encargos acabam sendo maiores, na maioria das vezes, que a atualização monetária da dívida tributária original, transformando a dívida com o Fisco em impagável ou danificando a capacidade econômica do contribuinte.

Configura-se assim uma verdadeira **indústria de multas, juros e encargos** que incentivam a inadimplência tributária, de um lado, e a buscas de mecanismos de evasão com o famoso planejamento tributário e mesmo de sonegação por parte dos contribuintes, por outro lado.

Deve ser lembrando que programas de renegociação de dívidas tributárias apresentavam mecanismos de redução das multas, juros de mora e encargos legais, como a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conhecida como o Refis da crise, lançado pelo Presidente Lula, e que ajudou os contribuintes, especialmente as empresas, a atravessarem a conjuntura de crise internacional. Desta forma, essa emenda recupera mecanismo, consagrado em outros programas de renegociação de débitos tributários, de redução dos juros de mora, multas e de redução dos encargos legais.

**PARLAMENTAR**



CD/17014.44974-12